



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

SERVIÇO DE PROTOCOLO

DATA DA ENTRADA

21/03/19

EXERCÍCIO

2019

NR. DO PROCESSO

064/19

Interessado: VEREADORA ELINNER ROSA

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 13 de março de 2019

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Dispõe acerca da limitação do uso de canudos e copos descartáveis que não sejam fabricados em material biodegradável nos estabelecimentos comerciais de Anápolis e dá outras providências.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JURETICA E REDAÇÃO
23.03.19
Presidente

Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº ____ DE __ DE MARÇO DE 2019

PROTÓCOLO Nº 064
Data: 21/03/2019 9:19 Horas
Serviço de Expediente

Dispõe acerca da limitação do uso de canudos e copos descartáveis que não sejam fabricados em material biodegradável nos estabelecimentos comerciais de Anápolis e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os canudos e copos descartáveis oferecidos nas dependências de estabelecimentos comerciais, deverão ser substituídos, gradativamente, pelos fabricados em material biodegradável e reciclável.

Art. 2º. Para o cumprimento do artigo anterior, do total de canudos e copos descartáveis oferecidos aos clientes pelos estabelecimentos comerciais:

I - até 1º de janeiro de 2021, 10% (dez por cento) deverão ser fabricados em material biodegradável e reciclável;

II - até 1º de janeiro de 2022, 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser fabricados em material biodegradável e reciclável;

III - até 1º de janeiro de 2023, 50% (cinquenta por cento) deverão ser fabricados em material biodegradável e reciclável;

VI - até 1º de janeiro de 2024, 80% (oitenta por cento) deverão ser fabricados em material biodegradável e reciclável.

Art. 3º. A partir de 1º de janeiro de 2025, fica proibido o fornecimento de canudos e copos descartáveis que não sejam fabricados em material biodegradável e reciclável nos estabelecimentos comerciais de Anápolis.



Art. 4º. Os produtos resultantes da biodegradação dos canudos e copos não poderão ser tóxicos ou danosos ao meio ambiente.

Art. 5º. As Pessoas Jurídicas que não observarem esta Lei estarão proibidas de contratar com a Administração Pública Municipal enquanto não regularizarem a situação.

Parágrafo Único. A Administração Pública Municipal também está sujeita a esta Lei, e deve fazer constar estas normas, de modo expresso, em seus editais de licitação e contratos.

Art. 6º. O descumprimento desta norma ensejará sanção de multa, conforme os valores e critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, na sua atribuição de promover a educação ambiental, fomentará palestras, congressos e outros eventos educativos, nas escolas do Município de Anápolis.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anápolis-GO, 13 de março de 2019.

ELINNER ROSA
Vereadora - MDB



JUSTIFICATIVA

Devida a relevância do Município de Anápolis no estado de Goiás, nos é impelida a participação, com urgência, no movimento mundial de redução no consumo de itens plásticos. A responsabilidade com o Meio Ambiente, a saúde pública, o desenvolvimento sustentável, e, ainda, ante aos Princípios da ubiquidade (fonte do Direito ambiental), da Prevenção, da Precaução, do planejamento e eficiência – no gasto dos recursos públicos, justificam a proibição do fornecimento e uso de canudos plásticos nos estabelecimentos comerciais da cidade.

A vida útil destes canudos são efêmeros minutos: o tempo gasto para ingerir a bebida comprada. Em contrapartida, sua decomposição demora mais de 200 (duzentos) anos. Isso significa que o bisneto de uma pessoa enfrentará transtornos causados pelo primeiro canudo utilizado, na infância, por ela.

Durante a fragmentação natural do material, surge outro problema: os microplásticos. Além de serem ingeridos por animais aquáticos, e por humanos, quando consomem aqueles seres; segundo Frank Kelly, professor de saúde ambiental do King's College de Londres, provavelmente estamos respirando microplásticos (fonte: <<https://www.theuniplanet.com/2016/11/podemos-estar-respirar-microplasticos.html>> . Acesso em janeiro de 2019). As consequências de tal realidade começaram a ser investigadas pela comunidade científica há pouco tempo. Contudo, suspeita-se que abarcam desde problemas pulmonares até circulatórios.

Do ponto de vista econômico, os impactos negativos serão irrisórios ante aos benefícios, sendo o verdadeiro desgaste apenas o inicial: modificar o tipo de canudo disponibilizado aos clientes. Isso porque, como alternativa aos plásticos, existem inúmeros materiais biodegradáveis que dão forma ao item. Por exemplo, cita-se os canudos feitos de papel e os de insumos comestíveis (trigo, amido de milho, gelatina, dentre outros). Ademais, a longo prazo, a proibição gerará redução



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

de custos para a administração pública, tendo em vista a redução de lixo produzido na cidade.

Anápolis-GO, 13 de março de 2019.

ELINNER ROSA
Vereadora - MDB

[Imprimir](#)

Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P6451323f7644c79524c76096f0c252aeK8562**

Tipo de
Proposição:
**Projeto de Lei
Ordinária**

Autor: **ELINNER ROSA**

Data de Envio:
**21/03/2019
09:12:48**

Descrição: **Dispõe acerca da limitação gradativa do uso de canudos e copos descartáveis que não sejam fabricados em material biodegradável e reciclável nos estabelecimentos comerciais de Anápolis e dá outras providências.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

ELINNER ROSA





PROJETO DE LEI Nº 064, DE 18 DE MARÇO DE 2019

PARECER DE REDAÇÃO

De acordo com a regra prevista na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, o texto referente ao Projeto de Lei, cuja propositura é da Vereadora Elinner Rosa - MDB.

Em sua ementa, mostra o entendimento das normas de conteúdo relacionadas à matéria em questão, revelando o objetivo da lei e para quem se reserva o Projeto de Lei. Os caracteres aparecem alinhados à direita em negrito a expressão *“DISPÕE ACERCA DA LIMITAÇÃO DO USO DE CANUDOS E COPOS DESCARTÁVEIS QUE NÃO SEJAM FABRICADOS EM MATERIAL BIODEGRADÁVEL NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*, causando uma notabilidade no conteúdo.

A boa técnica linguística se encontra presente na parte preliminar do Projeto de Lei. São percebidos a epígrafe, a ementa, o preâmbulo e o enunciado do objeto, indicando, todos, a aplicação das técnicas normativas.

No que se refere à unidade básica de articulação Artigo, seus nove artigos estão evidentes pelas abreviaturas “Art.”, seguidos da numeração ordinal; o conteúdo que sucede ao texto surge de maneira coloquial, no formato padrão da norma culta.

No mais, o texto conta com proposições consideráveis e justificativa relevante.

CERTIDÃO N° 47/2019

IDENTIFICAÇÃO: 064 de 21/03/2019

ASSUNTO DA PROPOSITURA: AUTOR(A), Elinner Rosa, dispõe acerca a limitação do uso de canudos e copos descartáveis que não sejam fabricados em material biodegradável nos estabelecimentos comerciais de Anápolis e dá outras providências.

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a resolução n° 012/2006, que após pesquisa nos anais desta Casa de Leis não encontramos registro pertinente a propositura supra-apresentada.

Declaro e atesto a veracidade desta presente certidão.

Câmara Municipal de Anápolis-GO, em 27 de Março de 2019.


Dr. Arnan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo


Ricardo C. Lourenço
Departamento de Arquivo





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Mr. Luiz LacerdaEM 02/04/19Trouza

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

Sou a favor do projeto por
se o mesmo
legal, constitucional e vem de encontro
ao apelo social em proteção ao meio
ambiente no momento.

Luiz Lacerda - 02/04/19.



Número do Processo: 64/19.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. LIMITAÇÃO GRADATIVA DO USO DE CANUDOS E COPOS DESCARTÁVEIS QUE NÃO SEJAM FABRICADOS EM MATERIAL BIODEGRADÁVEL E RECICLÁVEL NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE ANÁPOLIS. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Elinner Rosa, que dispõe acerca da limitação do uso de canudose copos descartáveis que não sejam fabricados em material biodegradável nos estabelecimentos comerciais de Anápolis e dá outras providências.

Segundo a justificativa, "do ponto de vista econômico, os impactos negativos serão irrisórios ante aos benefícios, sendo o verdadeiro desgaste apenas o inicial: modificar o tipo de canudo disponibilizado aos clientes. Isso porque, como alternativa aos plásticos, existem inúmeros materiais biodegradáveis que dão forma ao item".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (inciso V do §1º do dispositivo supracitado).



O art. 23 da nossa Lei Maior trata da competência material dos entes, segundo Romeu Thomé (Manual de Direito Ambiental, 6ª ed., 2016, p. 138), “no intuito de promover a execução de diretrizes, políticas e preceitos [...], bem como para exercer o poder de polícia”. O seu inciso VI estabelece que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Sendo assim, a proposição, no que tange ao aspecto material, é constitucional, afinal os assuntos nela tratados não afrontam qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal. Pelo contrário: objetivam dar concretude a seus mandamentos, já que, como mostrado, o Poder Público deve atuar para proteger o meio ambiente. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar sobre o tema.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Carta Magna fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, o art. 24, IX, da Lei Maior, estabelece que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre conservação da natureza, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre temas de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II).



É justamente isso que o presente Projeto faz: como existem normas nacionais a respeito das matérias tratadas (como, por exemplo, a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81), ele cria regras para suplementá-las no âmbito da cidade de Anápolis.

Destarte, na propositura inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria. Então, segue-se à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.

2.3 – DA INICIATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Não é o caso da propositura, pois a nossa Lei Maior, em seu art. 61, §1º, não determina que o tema seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo. Este dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).

Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre o assunto aqui discutido seja deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo (art. 54). Isso significa que a competência para iniciar a proposição é concorrente entre o Prefeito e a Câmara dos Vereadores. Além disso, nada impede que a população exerça o direito de apresentar proposta versando sobre a matéria (art. 56).



2.4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática no RE 729726 AgR/SP, reformou decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que havia julgado inconstitucional lei de um Município daquele Estado que determinou a obrigatoriedade de utilização de embalagens plásticas biodegradáveis nos estabelecimentos comerciais locais. Essa norma é bastante semelhante a que aqui está sendo discutida.

Para o Relator, a matéria tratada na lei é de interesse do Município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, "especificamente das sacolas plásticas, que parecem ser um problema para os municípios paulistas". Segundo ele, a norma local não trata da gestão administrativa do município, mas da defesa do meio ambiente, não sendo, portanto, matéria de iniciativa privativa do Executivo.

Isso, pois, no exame do inteiro teor da lei, o Ministro Toffoli observou que ela trata, essencialmente, de política de proteção ao meio ambiente direcionada aos estabelecimentos da localidade que utilizem embalagens. A ementa do julgamento segue abaixo:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.977/2009 do Município de Rio Claro/SP que proíbe a utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. **Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal.** Precedentes. **1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 2. O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 –**



Tema 145). 4. O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, conforme consta da exposição de motivos ao projeto de lei que deu origem ao diploma combatido. 5. Agravo regimental não provido. (grifou-se)

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer assunto de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, além do restante do ordenamento jurídico pátrio, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 25 de março de 2019.

Encaminhe-se a comissão de
Agricultura, Indústria e Comércio
Desenvolvimento Social e Turismo
em 02/04/19
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Domingos de Paula

EM 03 / 05 / 19

~~_____
PRESIDENTE~~

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.L.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 64/19.

Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio, Desenvolvimento e Turismo.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. LIMITAÇÃO GRADATIVA DO USO DE CANUDOS E COPOS DESCARTÁVEIS QUE NÃO SEJAM FABRICADOS EM MATERIAL BIODEGRADÁVEL E RECICLÁVEL NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE ANÁPOLIS. DESFAVORÁVEL.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Elinner Rosa, que dispõe acerca da limitação do uso de canudose copos descartáveis que não sejam fabricados em material biodegradável nos estabelecimentos comerciais de Anápolis e dá outras providências.

Tendo em vista que não foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, o Relator que abaixo subscreve vota **DESFAVORAVELMENTE** à proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 03 de maio de 2019.

Vereador Domingos

Encaminha-se à comissão de
Finanças, Orçamento e Economia
em 03/05/19
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Amotuco

EM 09/05/19

Pedro Noronha

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.L.)

PARECER EM ANEXO



Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

Autora: Vereadora Elinner Rosa

Projeto de Lei nº 064/19

**DISPÕES ACERCA DA LIMITAÇÃO DO USO DE CANUDOS E COPOS
DESCARTAVEIS QUE NÃO SEJAM FABRICADOS EM MATERIAL
BIODEGRADÁVEL NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE
ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de autoria da vereadora Elinner Rosa que dispõe sobre o uso de canudos e copos descartáveis que não sejam fabricados em material biodegradável nos estabelecimentos comerciais de Anápolis

II – ANÁLISE

Quanto ao projeto de lei em análise, é importante frisar que o mesmo se encontra em conformidade e é passível de ser matéria da presente Casa.

A justificativa da Autora, a finalidade da propositura é combater o descarte de materiais plásticos, cujo impacto ambiental é enorme, e buscar benefícios a saúde pública, tornando nossa cidade mais sustentável. Ela se fundamenta no fato de materiais derivados do plástico demorarem 200 anos para se decompor.

Segundo a autora, os impactos negativos serão irrisórios ante aos benefícios, que inicialmente iria ocasionar gasto aos comerciantes, para que eles se adaptassem, mas no futuro culminaria em redução de gasto a Administração Pública, por conta da redução da produção de lixo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, atendidos todos os requisitos legais, estando a matéria em conformidade com as normas constitucionais e regimentais, segundo a comissão de Constituição e Justiça.

O posicionamento em relação ao aspecto financeiro da propositura, nada tendo a opor, é **FAVORÁVEL**, à aprovação deste Projeto de Lei,

Este é o nosso parecer.

Valmir Raul

Anápolis, 09 de Maio de 2019.

Américo Ferreira dos Santos
Vereador

Ver. **AMÉRICO FERREIRA**
Relator

velto contrario al parecer

Encaminhe-se à MESA
Em 09 de 05 de 19
Presidência